

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.819 - PR (2019/0329218-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : RONALDO ADRIANO GOBBI  
**RECORRENTE** : ROBERTO JUNIOR GOBBI  
**ADVOGADO** : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889  
**RECORRIDO** : LOURIVAL FRANCO DE SOUZA  
**RECORRIDO** : JANETE DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062  
EDMILSON NOGIMA - PR017417

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.*

*1. Controvérsia acerca da taxa de juros moratórios incidentes sobre valor correspondente à conversão em perdas e danos de obrigação de fazer de origem contratual.*

*2. Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".*

*3. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.*

*4. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária.*

*5. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito no presente julgamento.*

*6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo

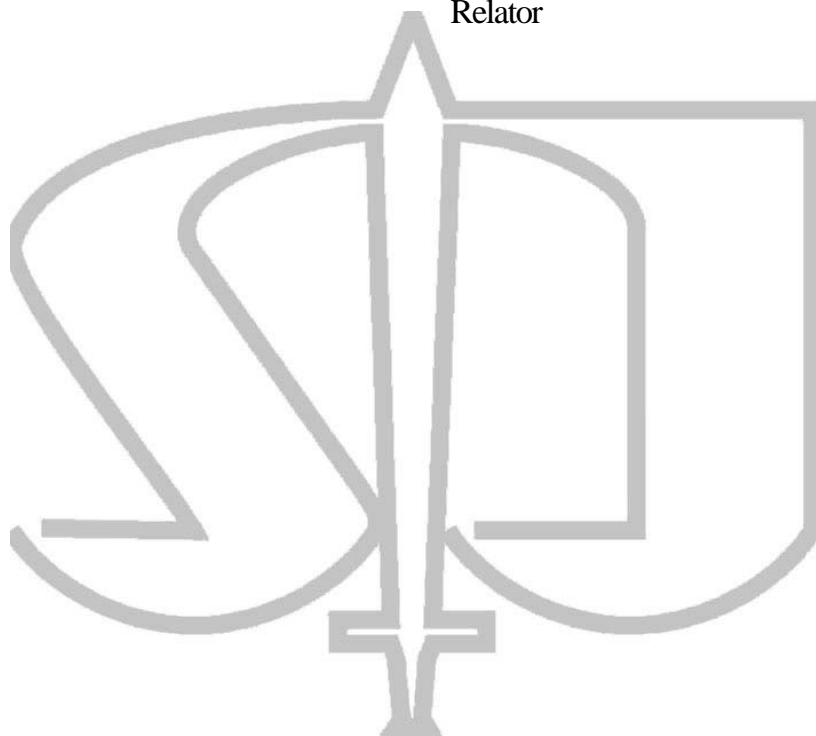
# *Superior Tribunal de Justiça*

no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com a ressalva do Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 13 de outubro de 2020(data do julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Relator**



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.819 - PR (2019/0329218-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : RONALDO ADRIANO GOBBI  
**RECORRENTE** : ROBERTO JUNIOR GOBBI  
**ADVOGADO** : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889  
**RECORRIDO** : LOURIVAL FRANCO DE SOUZA  
**RECORRIDO** : JANETE DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062  
EDMILSON NOGIMA - PR017417

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por RONALDO ADRIANO GOBBI e ROBERTO JUNIOR GOBBI em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PARTICULAR. AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DOS CREDORES NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DESCABIMENTO, POR REPRESENTAR 'BIS IN IDEM'. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (fl. 49)*

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos tão somente para suprir omissão, nos termos da seguinte ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL NÃO ANALISADO. MEDIDA QUE PODE SER IMPLEMENTADA INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO CONTRAPOSTO, RECONVENÇÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÍVIDA. PEDIDO INDEFERIDO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CLARO*

# *Superior Tribunal de Justiça*

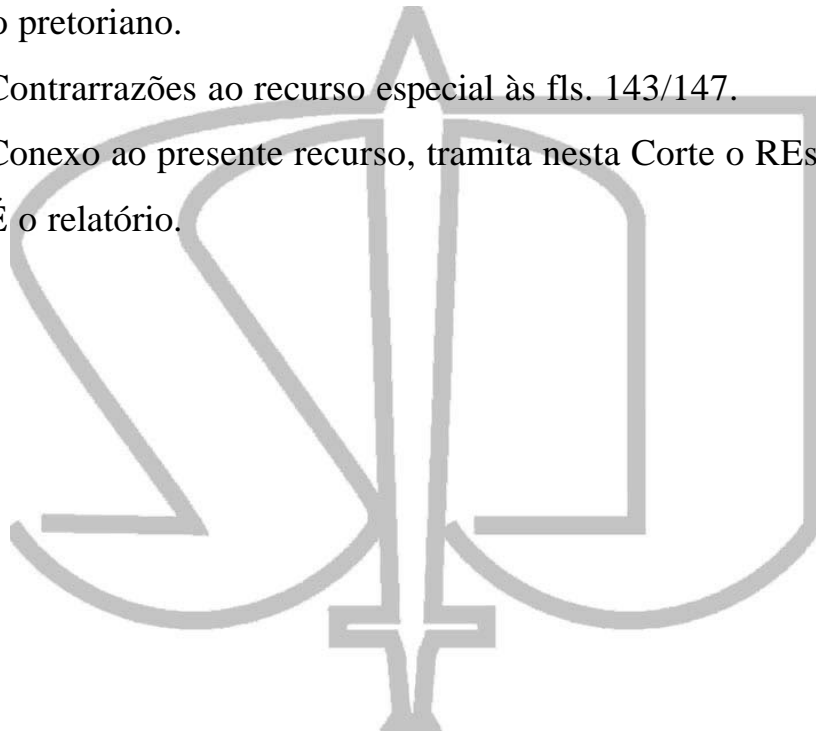
*INCONFORMISMO COM A DECISÃO. INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (fl. 49)*

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 489, § 1º, 927, inciso VIII, § 1º, e 1.022 CPC/2015, bem como do art. 406 Código Civil, sob os argumentos de: (a) negativa de prestação jurisdicional; e (b) aplicabilidade da taxa SELIC como taxa dos juros de mora. Aduz, também, dissídio pretoriano.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 143/147.

Conexo ao presente recurso, tramita nesta Corte o REsp 1.846.824/PR.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.819 - PR (2019/0329218-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : RONALDO ADRIANO GOBBI  
**RECORRENTE** : ROBERTO JUNIOR GOBBI  
**ADVOGADO** : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889  
**RECORRIDO** : LOURIVAL FRANCO DE SOUZA  
**RECORRIDO** : JANETE DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062  
EDMILSON NOGIMA - PR017417

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.*

*1. Controvérsia acerca da taxa de juros moratórios incidentes sobre valor correspondente à conversão em perdas e danos de obrigação de fazer de origem contratual.*

*2. Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".*

*3. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.*

*4. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária.*

*5. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito no presente julgamento.*

*6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas! O recurso especial merece ser provido.

Ressalto, desde logo, que será abordada diretamente a controvérsia relativa à ofensa ao art. 406 do Código Civil, a despeito da alegação de negativa de prestação jurisdicional quanto a esse ponto (fls. 120/1), em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC/2015).

Nesse passo, observa-se que o Tribunal de origem deu ao art. 406 do Código Civil a exegese segundo a qual a taxa de juros ali referida seria a taxa de 1% ao mês prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*Com relação à aplicação da taxa SELIC, cumpre destacar, inicialmente, que a I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal sedimentou o entendimento no sentido de que é inviável, e não juridicamente segura, a aplicação da taxa SELIC como índice de apuração dos juros moratórios, 'in verbis':*

*“...a utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária...”.*

*Ressalta-se, ainda, que a taxa SELIC possui, na sua composição, tanto os juros moratórios quanto a correção monetária, o que caracteriza conduta vedada pelo ordenamento jurídico, 'bis in idem'.*

*Com efeito, deve a taxa dos juros moratórios ser calculada à base de 1% (um por cento) ao mês, conforme estabelecem as normas descritas nos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (fls. 51 s.)*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Esse entendimento do Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que já se manifestou, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos, que a taxa de juros referida no enunciado normativo *sub examine* é a taxa SELIC.

Refiro-me às teses firmadas no julgamento dos seguintes temas repetitivos:

**Tema 99/STJ** - *Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.*

**Tema 112/STJ** - *A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

Esse entendimento vem sendo aplicado pelos órgãos fracionários desta Corte Superior, valendo mencionar os seguintes acórdão das Turmas de direito privado:

*RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EFEITOS DA DECISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS POR EX-ACIONISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. JULGAMENTO: CPC/73.*

*1. Embargos à execução opostos em 19/06/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/08/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.*

*2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) os efeitos da desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrente para responder pelos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em embargos à execução oferecidos por sua ex-acionista; (iii) o excesso de execução, especificamente quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora e a taxa aplicável.*

*3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do*

CPC/73.

4. No que tange à natureza jurídica dos embargos à execução, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que se trata de ação incidental de conhecimento, que dá origem a um processo autônomo, embora conexo ao processo de execução. 5. Essa interdependência entre as demandas - execução e embargos à execução - implica que os efeitos da decisão por meio da qual se reconhece a existência de um grupo econômico e se determina a desconsideração inversa da personalidade jurídica, enquanto medida voltada à maximização da responsabilidade patrimonial do devedor para a satisfação do credor, perduram até a extinção do processo de execução, vigorando, inclusive, nos embargos a ele oferecidos incidentalmente.

6. Hipótese em que, consubstanciada a unidade econômica entre a interessada e a recorrente, apta a incluir a segunda no polo passivo da execução movida contra a primeira, passam a ser ambas tratadas como uma só pessoa jurídica devedora, até a entrega ao credor da prestação consubstanciada no título executado.

7. O fato de a recorrente não ter participado, formalmente, dos embargos à execução oferecidos pela interessada, não tem o condão de afastar sua responsabilidade patrimonial, enquanto integrante do mesmo grupo econômico. 8. O entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios, na cobrança de honorários de sucumbência, é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária, bem como de que, nessa hipótese, devem ser calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

**(REsp 1733403/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)**

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. VITIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA. A PARTIR DA CITAÇÃO.**

1. Nos termos da Súmula 257/STJ, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Tal exegese aplica-se inclusive nos casos em que a vítima do acidente de trânsito é o proprietário do veículo, que se encontra inadimplente.

2. Tendo em vista o restabelecimento da decisão do magistrado de piso



# *Superior Tribunal de Justiça*

*levado a efeito pela decisão unipessoal objurgada, merece acolhida a irresignação da parte agravante para se determinar a reforma da sentença tão somente para fixar a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação.*

*3. Agravo interno parcialmente provido.*

**(AgInt no REsp 1757675/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)**

No caso em tela, tendo o juízo e o Tribunal de origem aplicado a taxa de 1% ao ano para os juros de mora, é de rigor a reforma do acórdão recorrido nesse ponto.

Destarte, o recurso especial merece ser provido.

**Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial para substituir a taxa de juros moratórios prevista na decisão agravada na origem pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária no mesmo período de incidência.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0329218-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.846.819 / PR**

Números Origem: 00218146420078160014 0048101-23.2018.8.16.0000 00481012320188160000  
218146420078160014 481012320188160000

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 26/05/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RONALDO ADRIANO GOBBI  
RECORRENTE : ROBERTO JUNIOR GOBBI  
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889  
RECORRIDO : LOURIVAL FRANCO DE SOUZA  
RECORRIDO : JANETE DA SILVA SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062  
EDMILSON NOGIMA - PR017417

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0329218-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.846.819 / PR**

Números Origem: 00218146420078160014 0048101-23.2018.8.16.0000 00481012320188160000  
218146420078160014 481012320188160000

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 15/09/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RONALDO ADRIANO GOBBI  
RECORRENTE : ROBERTO JUNIOR GOBBI  
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889  
RECORRIDO : LOURIVAL FRANCO DE SOUZA  
RECORRIDO : JANETE DA SILVA SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062  
EDMILSON NOGIMA - PR017417

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma, por unanimidade, acolheu o requerimento de prorrogação de prazo do pedido de vista, nos termos § 1º do art. 162 do RISTJ.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.819 - PR (2019/0329218-4)**

**VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:** ante a conexão existente entre o REsp 1.864.824/PR e este REsp n. 1.846.819/PR, o eminente Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fez a inclusão de ambos na pauta da sessão do dia 26/5/2020.

Dada a necessidade de melhor examinar a questão debatida no REsp n. 1.864.824/PR — como certamente se recordam V. Exas., tendo como pano de fundo a conversão de uma obrigação de fazer em perdas e danos, analisávamos o acórdão estadual que, à luz do CPC/2015, concluiu ser desnecessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer —, pedi vista daquele processo, a qual foi estendida a este recurso especial apenas por serem conexos.

Conquanto ainda estivesse em discussão a própria conversão em perdas e danos, os credores deram prosseguimento ao cumprimento da sentença, tendo surgido nova controvérsia, agora sobre a taxa de juros incidente sobre o valor da reparação. É essa a matéria debatida neste recurso especial.

Discordam os recorrentes do entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que concluiu que os juros deveriam ser computados à base de 1% ao mês.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em seu voto, dá provimento ao recurso especial para “substituir a taxa de juros moratórios prevista na decisão agravada na origem pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária no mesmo período de incidência”.

Sem que haja, a meu juízo, a necessidade de qualquer acréscimo aos fundamentos do bem lançado voto de S. Exa., a ele manifesto a minha integral adesão para, de igual forma, dar provimento ao recurso especial.

Necessário registrar, apenas, que os fatos supervenientes que levaram a que o conexo REsp n. 1.864.824/PR fosse julgado prejudicado – conforme decidiu a Turma na sessão de 22/9/2020 – não esvaziam a utilidade deste recurso, persistindo o

# *Superior Tribunal de Justiça*

interesse dos recorrentes em vê-lo julgado.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0329218-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.846.819 / PR**

Números Origem: 00218146420078160014 0048101-23.2018.8.16.0000 00481012320188160000  
218146420078160014 481012320188160000

PAUTA: 13/10/2020

JULGADO: 13/10/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RONALDO ADRIANO GOBBI  
RECORRENTE : ROBERTO JUNIOR GOBBI  
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889  
RECORRIDO : LOURIVAL FRANCO DE SOUZA  
RECORRIDO : JANETE DA SILVA SOUZA  
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SCALASSARA - PR012062  
EDMILSON NOGIMA - PR017417

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com a ressalva do Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.